



PARECER Nº 124/17 – CUTHAB

Obriga as repartições públicas, os bancos públicos, as unidades de saúde, as escolas, as unidades de assistência social e as instituições conveniadas com o Município de Porto Alegre ou que lhe prestem serviço a sintonizar os seus receptores de televisão ou as suas televisões em emissoras públicas, canais públicos, canais comunitários ou programas educativos e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Sofia Cavedon.

A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, fl. 07, constatou que há previsão legal para a atuação do legislador municipal na matéria em questão, porém faz a ressalva que o conteúdo normativo apresentado no Projeto de Lei poderia representar interferência na gestão de entidades públicas e privadas, podendo estar violando normas constitucionais e preceitos definidos na Lei Orgânica.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu Parecer, fls. 10 e 11, concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Após desarquivamento do Projeto, no início deste ano, o mesmo recebeu novo Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, fls. 15 e 16. Desta feita a CCJ, no Parecer nº 051/17, concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria.

A autora do Projeto apresentou, fls. 18 e 19, contestação ao Parecer nº 051/17 de autoria da CCJ. Foram utilizadas como base argumentativa na contestação os seguintes pontos: a) o conteúdo normativo da matéria não estaria interferindo na gestão do município, uma vez que a proposição estabelece uma norma geral a ser cumprida por instituições públicas ou conveniadas ao município.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1632/16
PLL Nº 166/16
Fl. 2

PARECER Nº 124 /17 – CUTHAB

No tocante às instituições conveniadas, foi referido o artigo 56 da Lei Orgânica como embasamento legal; b) sobre uma possível quebra do princípio da separação dos poderes, a autora entende que o Projeto, ao propor uma norma geral, não estaria infringindo este princípio, e se socorre do artigo 30 da Constituição Federal, que define a competência dos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local. c) é referido também o dispositivo contido no inciso XXXII do artigo 5º da Constituição Federal, como base para justificar a preocupação contida na matéria referente a defesa do consumidor; d) por fim, é referido o § 3º do artigo 22º da Constituição Federal no tocante ao aspecto dos direitos de crianças e adolescentes, que estaria sendo contemplado na matéria apresentada.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu Parecer, fls. 20 e 21, com base na contestação apresentada pela autora do Projeto, concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, em seu Parecer, fls. 23, 24 e 25, conclui pela rejeição do Projeto.

É o relatório.

Esta Comissão, avaliando os argumentos apresentados na contestação ao Parecer nº 051/17 da CCJ e o mérito da proposição, conclui pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 5 de outubro de 2017.

**Vereadora Fernanda Melchionna,
Relatora.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1632/16
PLL Nº 166/16
Fl. 3

PARECER Nº 124 /17 – CUTHAB

Aprovado pela Comissão em 17/10/17

Dr. Goulart
Vereador Dr. Goulart – Presidente

Valter Nagelstein
Vereador Valter Nagelstein – Vice-Presidente

Paulinho
Vereador Paulinho Motorista

CONTINUA
[Signature]
Vereador Professor Wambert

Vereador Roberto Robaina